



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 360, DE 2025 **(Dos Srs. Nelson Barbudo e Helio Lopes)**

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para manter o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família e do Auxílio Gás ao núcleo familiar cujo responsável passe a auferir renda ou ter vínculo de emprego com remuneração máxima de até dois salários mensais do piso da categoria profissional que pertencer.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4842/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Nelson Barbudo)

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para manter o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família e do Auxílio Gás ao núcleo familiar cujo responsável passe a auferir renda ou ter vínculo de emprego com remuneração máxima de até dois salários mensais do piso da categoria profissional que pertencer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei mantém o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família e do Auxílio Gás ao núcleo familiar cujo responsável passe a auferir renda ou ter vínculo de emprego com remuneração máxima de até dois salários mensais do piso da categoria profissional que pertencer.

Art. 2º Acrescenta o parágrafo 5º ao art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

.....

§ 5º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Auxílio Gás cujo representante do seu núcleo familiar passe a auferir renda ou vínculo de emprego, com remuneração máxima de até dois salários mensais do piso da categoria profissional que pertencer, serão mantidas nos programas, sem sofrer os efeitos das sanções previstas no art. 5º e §1º do art. 6º da Lei. (NR)"

§1º O período de transição será contado a partir da data de registro do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

§2º Durante o período de transição, o valor dos benefícios será reduzido progressivamente, conforme a seguinte escala:



I – 100% do benefício original nos primeiros 6 meses após a formalização do vínculo;

II – 70% do benefício original do 7º ao 9º mês;

III – 50% do benefício original do 10º ao 12º mês.

§3º Findo o período de transição de 12 meses, o benefício será automaticamente cessado, salvo se a família permanecer enquadrada nos critérios gerais de elegibilidade dos programas sociais vigentes.

§4º Caso o beneficiário perca o vínculo formal de emprego antes do término do período de transição, poderá solicitar reintegração imediata ao programa, sem a necessidade de aguardar novo processo de cadastramento, desde que a renda per capita familiar permaneça dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O **Programa Bolsa Família** e o **Auxílio Gás** são políticas públicas essenciais para a redução da pobreza e a garantia da dignidade mínima às famílias brasileiras. No entanto, há um desafio recorrente enfrentado pelos beneficiários: o receio de ingressar no mercado formal de trabalho por medo de perderem esses auxílios, o que acaba impactando a oferta de mão de obra e a empregabilidade no país.

De acordo com **pesquisa da FGV Social (2022)**, cerca de **62,9 milhões de brasileiros** viviam em situação de pobreza, com renda domiciliar per capita de até R\$ 497,00 mensais. Além disso, **relatórios do IBGE** apontam que muitos trabalhadores deixam de buscar empregos formais por temerem a perda dos benefícios, o que prejudica a rotatividade no mercado e a economia nacional.

Estudos na área de economia do trabalho indicam que programas de transferência de renda devem estar alinhados com **políticas de incentivo à empregabilidade**. Conforme aponta o economista **Ricardo Paes de Barros**, "para evitar que as pessoas fiquem dependentes do benefício, é fundamental criar mecanismos de transição que garantam segurança financeira e estímulo ao trabalho formal".

No setor produtivo, empresários relatam dificuldades para preencher vagas em áreas essenciais, como a **construção civil**, **setor de serviços e agropecuária**, justamente pela hesitação de muitos trabalhadores em firmar vínculo empregatício devido à insegurança quanto à continuidade dos auxílios. Isso gera um problema tanto para o empregador, que encontra dificuldades na



contratação, quanto para o beneficiário, que permanece em um ciclo de vulnerabilidade.

Dessa forma, este projeto de lei propõe um **modelo de transição** que mantém os benefícios do Bolsa Família e do Auxílio Gás para aqueles que obtêm emprego com remuneração de até dois salários mensais do piso da sua categoria. Isso permitirá que os cidadãos ingressem no mercado de trabalho formal sem o medo imediato de perder sua rede de apoio social, estimulando a formalização, a capacitação profissional e o crescimento econômico do país.

Com isso, o presente Projeto busca garantir **dignidade, autonomia financeira e desenvolvimento econômico sustentável**, equilibrando políticas de assistência social com incentivo à empregabilidade formal.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2025.

Deputado Federal NELSON BARBUDO

PL MT

Deputado Federal HELIO LOPES

PL RJ





Projeto de Lei (Do Sr. Nelson Barbudo)

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para manter o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família e do Auxílio Gás ao núcleo familiar cujo responsável passe a auferir renda ou ter vínculo de emprego com remuneração máxima de até dois salários mensais do piso da categoria profissional que pertencer.

Assinaram eletronicamente o documento CD255653300800, nesta ordem:

- 1 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 2 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601
--	---

FIM DO DOCUMENTO
